

<b>Informação</b>	DAJ 379/21
<b>Data</b>	28 de dezembro de 2021
<b>Autor</b>	Andreia Plácido

<b>Temáticas abordadas</b>	Suplemento de penosidade e insalubridade
----------------------------	--

---

Notas

O Presidente da Junta de Freguesia de, em mensagem de correio eletrónico de 03.12.2021, solicita emissão de parecer sobre a matéria referenciada em epígrafe.

Temos, assim, a informar o seguinte, fazendo um breve enquadramento jurídico no que toca à atribuição do suplemento de penosidade e insalubridade.

O suplemento de penosidade e insalubridade é um suplemento remuneratório que foi criado pelo n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), que possibilita a criação de suplementos remuneratórios, através de lei própria.

Assim, o artigo 24º da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro (que aprovou a Lei do Orçamento de Estado para 2021- LOE 2021) determina:

*“Suplemento de penosidade e insalubridade*

*1 - Nos termos do n.º 6 do artigo 159.º da LTFP, o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo ou médio, sendo o seu valor diário abonado no intervalo entre 3,36 € e 4,09 €, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.*

*2 - Nas situações em que seja reconhecido um nível de penosidade ou insalubridade alto, o valor do suplemento remuneratório atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que o trabalhador esteja sujeito às condições corresponde a 15 % da remuneração base diária, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.*

*3 - Em cumprimento do disposto no presente artigo, nas autarquias locais compete ao órgão executivo, sob proposta financeiramente sustentada do presidente da câmara, do presidente da junta ou do dirigente máximo do serviço, quando aplicável, definir*

quais são as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 - Para efeitos do número anterior, anualmente, o empregador público deve identificar e justificar no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições.”

Assim e referindo a informação N.º DSAJAL1384/2021, “(...) os suplementos remuneratórios, quaisquer que eles sejam, apenas são devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria (artigo 159.º, n.º 1, da LTFP), designadamente quando decorrentes da prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, de forma permanente (artigo 159.º, n.º 3, al. b), da LTFP), sendo referenciados ao exercício de funções [nesses] postos de trabalho e unicamente devidos a quem os ocupe (artigo 159.º, n.º 2, da LTFP) e apenas enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei (artigo 159.º, n.º 4, da LTFP).

Ora, não obstante a norma da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, se referir a suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional (artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 75-B/2020) isso não significa que ela se tenha que aplicar necessária e indistintamente a todas as categorias dessa carreira geral (constantemente dos anexos à LTFP), isto é, a todos os trabalhadores integrados nessa carreira e detentores de uma das suas categorias.

Na verdade é a mesma Lei n.º 75-B/2020 que, nas autarquias locais, manda, para tal efeito, que sejam (previamente) definidas quais são as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade (artigo 24.º, n.º 3, da Lei n.º 75-B/2020) nas áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde – e portanto, merecedoras, da atribuição desse suplemento remuneratório de acordo com a intensidade do nível de penosidade ou

*insalubridade (artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 75-B/2020).*

*Diz-se, a este propósito, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de Novembro, diploma que passará a regular a atribuição deste suplemento (a partir de 1 de Janeiro de 2022, momento da sua entrada em vigor), que a penosidade e a insalubridade não são condições inerentes às próprias profissões ou atividades profissionais, mas sim dependentes das condições concretas do seu exercício, pelo que devem ser, prioritariamente, eliminadas ou diminuídas, através da aplicação das tecnologias e dos métodos de prevenção constantes da legislação em vigor sobre segurança e saúde no trabalho.*

*Assim, as condições legais, previstas no artigo 24.º da Lei n.º Lei n.º 75-B/2020, para a perceção do aludido suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade não se bastam com a (mera) verificação da (1) integração na carreira de assistente operacional, em qualquer uma das suas (três) categorias, mas, para além disso, exigem ainda, cumulativamente, não só que (2) as funções sejam exercidas em determinadas áreas laborais, a saber, de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas, mas também que (3) desse exercício resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde. Ora esta última exigência – a referida em (3) - apenas pode ser avaliável, em cada caso, pelos competentes órgãos da autarquia, conforme previsto na lei.*

*Deste modo, alcança-se o cumprimento pleno destas condições quando a autarquia, através do procedimento legalmente previsto para o efeito, define quais são as funções que preenchem esses requisitos de penosidade e insalubridade (artigo 24.º, n.º 3, da Lei n.º 75-B/2020), identificando e justificando, no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições (artigo 24.º, n.º 4, da Lei n.º 75-B/2020)”.*

Ora, em jeito de conclusão, o suplemento remuneratório em causa apenas poderá ser atribuído a assistentes operacionais que desempenhem funções do tipo das elencadas no n.º 1 e desse exercício resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de

degradação do estado de saúde, desde que tal desempenho seja reconhecido, pelo órgão executivo, sob proposta do presidente da junta, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, nas situações em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo, médio ou alto (fator determinante do valor do suplemento remuneratório a atribuir).

Deve ainda ser tido em conta, neste âmbito que este suplemento de penosidade e insalubridade é abonado exclusivamente nos dias em que o trabalhador tenha efetivamente exercido funções em sujeição àquelas condições reconhecidas como tal pela junta de freguesia.

Por outro lado, o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade “não é cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação”, conforme resulta das disposições conjugadas dos segmentos finais do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Assim, no caso em apreço, considerando-se que o referido posto de trabalho exerce as funções que preenchem os exigidos requisitos de penosidade e insalubridade, funções essas definidas pelo órgão executivo, designadamente em termos da ponderação da sua real *penosidade* e/ou *insalubridade* bem como do seu sustento financeiro, aprovou-se a sua atribuição.

No que toca à questão da retroatividade, haverá possibilidade legal de a Junta de Freguesia fazer um ato com efeitos retroativos?

Ora, a regra geral, nos termos do exposto do artigo 155.º do Código Procedimento Administrativo (CPA), é que os atos administrativos produzem efeitos a partir do momento em que são praticados, salvo nos casos em que a lei ou o próprio ato lhe atribuem eficácia retroativa.

Assim, uma das exceções/situações, em que o autor do ato pode atribuir eficácia retroativa é o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), que prescreve, “*o autor do ato administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroativa: a) Quando a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do ato já existissem os pressupostos*”

justificativos dos efeitos a produzir”.

Deste modo, a atribuição do suplemento de penosidade e insalubridade tem efeitos retroativos a partir de 01/01/2021, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Ou seja, e no caso em concreto, tal possibilidade só existe, exclusivamente nos dias em que o trabalhador tenha efetivamente exercido funções de penosidade e insalubridade reconhecidas como tal pela junta de freguesia.

De mencionar, o Decreto-Lei n.º 93/2021, de 9 de novembro, diploma que passou a regular a atribuição deste suplemento, que entretanto entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022. No entanto, não tem efeitos quanto ao ato praticado pela Junta de Freguesia, no âmbito da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021, mas que veio a acrescentar novas funções que preenchem os exigidos requisitos de penosidade e insalubridade.

Relativamente, aos descontos para a segurança social e IRS, integra a base de incidência contributiva, a remuneração pela prestação de trabalho suplementar, nos termos do artigo 46.º n.º 2 al. e) do código dos regimes contributivos para a segurança social, sendo também tributada em IRS.